



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.986 , de 04/07/2018

Processo: 80.849

**PROJETO DE LEI Nº. 12.574**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Cria o **Programa de Estímulo à Cultura**, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

Arquive-se

Diretor Legislativo

17/07/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.574**

<b>Diretoria Legislativa</b>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 26/06/18		Processo CV nº: 653		<b>QUORUM: MS</b>
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 26/06/18		
À CFO <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 26/06/18		
_____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 146/2018

Processo nº 14.297-6/2018



Jundiaí, 21 de junho de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei incluso projeto de Lei, por meio do qual se pretende instituir o *Programa de Estímulo à Cultura*.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

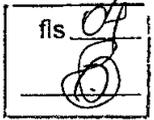
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 14.297-6/2018

PUBLICAÇÃO  
29/06/18

Rúbrica

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
29/06/18

**APROVADO**

*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
05/07/2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.574**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Estímulo à Cultura que visa à seleção de projetos culturais por meio de licitação, na modalidade concurso, bem como à contratação e ao custeio dos projetos selecionados através de financiamento público municipal.

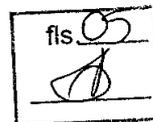
**Parágrafo único.** A seleção dos beneficiários iniciar-se-á da expedição de Edital de Concurso, no qual serão estabelecidos os requisitos e critérios de seleção com a divulgação de metas, ações e indicadores necessário para atingir os objetivos desta Lei.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Estímulo à Cultura:

- I - facilitar à população o acesso às fontes de cultura;
- II - estimular a produção e difusão cultural e artística de Jundiaí;
- III - apoiar os criadores e suas obras;
- IV - proteger as diferentes expressões culturais da cidade;
- V - proteger os modos de criar, fazer e viver da comunidade local;
- VI - preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade;
- VII - desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- VIII - estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;
- IX - dar prioridade ao produto cultural da cidade;
- X - descentralizar as ações culturais e democratizar o acesso aos bens culturais da cidade;
- XI - incentivar e apoiar a produção artística jundiaíense;
- XII - valorizar e difundir a produção local.

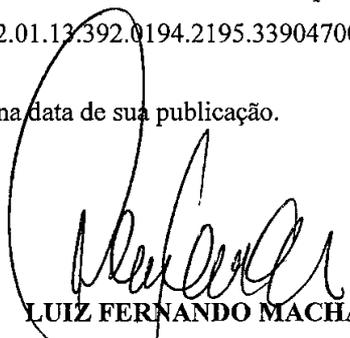
**Art. 3º** Somente poderão participar do *Programa de Estímulo à Cultura* as pessoas físicas e/ou jurídicas, residentes, domiciliadas e/ou sediadas no Município de Jundiaí, comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos.

**Art. 4º** Os recursos necessários à execução do *Programa de Estímulo à Cultura* nos exercícios seguintes serão consignados nas leis orçamentárias municipais nos termos da legislação aplicável, podendo ser destinados recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, desde que haja disponibilidade financeira e deliberação do gestor do Fundo.

**Art. 5º** A Unidade de Gestão de Cultura irá gerenciar e administrar o *Programa de Estímulo à Cultura*.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações 22.01.13.392.0194.2195.33903100.0; 22.01.13.392.0194.2195.33904700.0.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de Lei, por meio do qual se pretende instituir o *Programa de Estímulo à Cultura*.

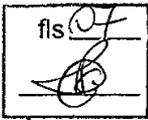
O *Programa de Estímulo à Cultura* visa a seleção de projetos culturais por meio de concurso com o objetivo de incentivar e apoiar a produção artística jundiaíense, ampliar o conhecimento cultural, promover a integração de várias linguagens culturais na cidade, possibilitar a preservação do patrimônio histórico da cidade, material e imaterial, possibilitar a expressão da diversidade cultural local e promover a democratização do acesso à cultura, buscando atingir as seguintes metas:

- ✓ ampliar o conhecimento cultural;
- ✓ descentralizar das ações culturais;
- ✓ possibilitar a expressão da diversidade cultural local;
- ✓ valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- ✓ criar espaços alternativos;
- ✓ democratizar o acesso aos bens culturais de nossa cidade;
- ✓ promover a integração das várias linguagens culturais;
- ✓ promover o direito à memória por meio dos arquivos e coleções;
- ✓ estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- ✓ proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial da nossa cidade;
- ✓ estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- ✓ reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira.

A Administração já realizou dois concursos, em anos anteriores, respectivamente, para seleção de projetos, que resultou na contratação de diversos artistas do Município para o desenvolvimento de ações culturais no Município, de forma que o programa proposto já está em execução.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Pretende-se, com o projeto de lei, promover a institucionalização dessa ação cultural, de forma que a seleção de projetos no Programa de Estímulo à Cultura constitua uma política municipal, atendendo ao anseio da classe artística e favorecendo a concretização do direito fundamental à cultura, observando, ainda, os princípios constitucionais que envolvem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não há dúvidas no sentido de que, em prestígio, notadamente, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, a Administração Pública, na realização dos processos licitatórios, deve acautelar-se no tocante à elaboração de normas que possam, de algum modo, restringir a ampla participação dos interessados (princípio da competitividade).

No entanto, o princípio sob comentário **não se afigura absoluto** e deve conviver com os demais princípios que regem o exercício da função administrativa (legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade), inclusive aqueles que regem o procedimento licitatório (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc).

A demonstrar tal assertiva, o próprio comando constitucional inserto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso do concurso, assim dispõe o **§ 4º do art. 22, da Lei de Licitações**:

### **Art. 22. (...)**

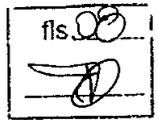
**§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados** para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, **conforme critérios constantes do edital** publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não obstante o referido dispositivo legal adote a expressão “**quaisquer interessados**”, na sequência estabelece a ressalva “**conforme critérios constantes do edital**”, de modo a autorizar a imposição de restrições à participação do certame, desde que, frise-se, o critério de restrições à participação do certame, desde que, frise-se, o critério de discriminação eleito seja compatível com a diferenciação outorgada.

Sob tal perspectiva, não há dúvidas, por exemplo, que em um Concurso regido pela Lei nº 8.666/93 para a seleção da melhor redação elaborada por aluno da rede de ensino público municipal, exista regra editalícia vedando a participação de alunos da rede



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



privada de ensino, não havendo qualquer mácula ao princípio da isonomia, considerando a correlação lógica do critério de discriminação e as finalidades almejadas.

*In casu*, o que se pretende com a iniciativa legislativa é a institucionalização de um programa municipal de fomento não apenas à cultural, mas também aos artistas (pessoas físicas e jurídicas) residentes, domiciliados ou sediados no âmbito deste Município.

Nesse sentido, **Márcio dos Santos Barros**, em sua obra “502 Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativo”, ao discorrer sobre a modalidade Concurso prevista no § 4º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, bem observa que:

**“Nada impede que restrições à participação generalizada de interessados sejam estabelecidas pela Administração no edital, desde que justificadamente (p. ex. autores não publicados, artistas, que ainda não realizam exposições, etc).”** (Barros. Márcio dos Santos. “502 Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativo, Editora NDJ, 2011).

De igual modo, o eminente administrativa **Joel de Menezes Niebuhr**, em seu livro “*Licitação Pública e Contrato Administrativo*”, com precisão anota:

**“Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desiguala situações e pessoas (...). Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.”** (Niebuhr. Joel de Menezes. “*Licitação Pública e Contrato Administrativo*” (Editora Fórum, 4ª edição revista e ampliada, 2015).

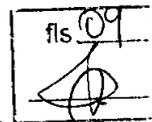
No caso, como a meta proposta é estimular a produção artístico/cultural no âmbito do Município, trata-se de interesse público local como vem definido nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 7º, IV e 206).

Assim, *qualquer interessado* que seja *residente, domiciliado e/ou sediado neste Município* tem assegurado livre acesso para demonstrar sua qualificação e participar do certame licitatório. Permitir a extensão desse universo participativo seria medida contrária ao interesse público, ou seja, contrária ao interesse que na espécie é próprio da comunidade local.

Observamos também que o trabalho artístico projetado que restar selecionado após o enfrentamento da disputa licitatória, certamente poderá ser objeto de execução remunerada observadas as condições dispostas no respectivo edital do concurso. Não vislumbramos óbice quanto a contratação dos vencedores para que esses venham a promover a realização dos trabalhos artísticos selecionados.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Lembramos que o citado **artigo 22, § 4º, da Lei 8.666/93**, contempla não só a instituição de prêmios, mas também, a instituição de remuneração aos vencedores do concurso e, no caso de execução dos trabalhos selecionados, no nosso entender, a contratação, como previsto na proposta em exame, constitui medida legítima que deverá contemplar o pagamento da remuneração que vier a ser instituída, respeitadas as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório. As regras pertinentes aos prazos e demais condições que deverão ser respeitadas para o alcance das metas projetadas deverão estar dispostas em minuta do instrumento de contrato a ser firmado e que será parte integrante do instrumento convocatório.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas **no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; nos artigos 6º, caput; 7º, inciso IV, e 206, todos da Lei Orgânica de Jundiaí**, abaixo descritos “*in verbis*”:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 7º.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

**IV** - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

**Art. 206.** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.” – Grifa-se.

**Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa, serviços públicos, estruturação e atribuições dos órgãos municipais, como se depreende a seguir:

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

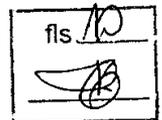
(...)

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (Grifamos).

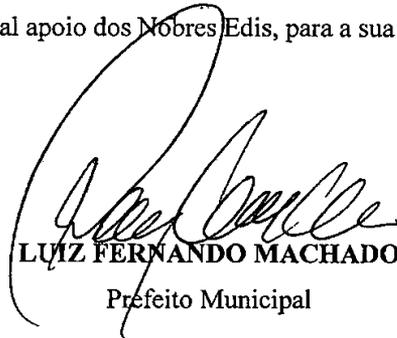


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto-financeiro que acompanha a presente propositura e são compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1995, nos termos acima defendidos.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 11

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_18  
R\$ 1,00

	2017 Estimativa	2017 Atualizado	2017 Atualizado	2018 Estimativa	2018 Atualizado	2018 Atualizado
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.689.772.465</b>	<b>1.800.876.025</b>	<b>2.036.921.600</b>	<b>2.127.341.512</b>	<b>2.268.685.144</b>	<b>2.432.082.379</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	603.878.020	856.934.358
Contribuições	79.682.494	89.070.293	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	68.702.484	78.721.700	89.411.408	99.112.761	109.337.238
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	39.659.185	30.501.000	17.307.462	17.853.612	18.270.639
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.126	14.063.796	29.458.000	18.244.549	18.669.440	17.148.574
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	25.595.388	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.829	1.022.817.400	1.116.545.148	1.197.793.393	1.291.256.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.088.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	130.140.074	110.088.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.674.084.339</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>2.007.463.600</b>	<b>2.111.096.963</b>	<b>2.252.115.704</b>	<b>2.414.933.805</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>10.040.766</b>	<b>12.331.441</b>	<b>69.880.100</b>	<b>36.175.214</b>	<b>32.301.677</b>	<b>29.594.913</b>
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.368	8.000	520.000	530.400	543.609
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	1.182.368	-	520.000	530.400	543.609
<i>Outras Aliações de Bens</i>	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Convênios</i>	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>9.546.488</b>	<b>11.149.035</b>	<b>15.375.000</b>	<b>12.775.214</b>	<b>13.051.277</b>	<b>13.376.304</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>96.967.911</b>	<b>138.893.281</b>	<b>153.723.800</b>	<b>164.893.568</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>

	2017 Estimativa	2017 Atualizado	2017 Atualizado	2018 Estimativa	2018 Atualizado	2018 Atualizado
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.651.552.822</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.898.884.100</b>	<b>2.034.146.229</b>	<b>2.132.245.774</b>	<b>2.267.701.681</b>
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	839.893.838	868.911.020	979.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.081
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.046	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
<i>Outras Despesas Correntes</i>	799.705.938	755.741.487	913.111.800	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.639.399.774</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.892.563.100</b>	<b>2.019.035.029</b>	<b>2.114.718.374</b>	<b>2.248.651.331</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>51.343.061</b>	<b>15.387.301</b>	<b>164.688.600</b>	<b>77.578.498</b>	<b>111.745.047</b>	<b>131.714.511</b>
Investimentos	36.616.424	11.350.465	138.024.800	56.428.759	60.070.120	109.717.586
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	14.526.837	4.036.838	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>36.616.424</b>	<b>11.350.465</b>	<b>138.024.800</b>	<b>56.428.759</b>	<b>60.070.120</b>	<b>109.717.586</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>43.269.000</b>	<b>51.792.000</b>	<b>56.992.000</b>	<b>62.261.100</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>84.625.634</b>	<b>142.392.968</b>	<b>153.723.800</b>	<b>164.563.568</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>

<b>RESULTADO</b>	<b>10.548.036</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>			
------------------	-------------------	---------------------	---------------------	--	--	--

Aumento Permanente da Receita		225.077.336	101.033.577	141.294.804	163.143.128
Ampliação das Despesas		437.853.727	53.400.098	134.520.705	158.652.524
<b>MARGEM DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS</b>		<b>(212.776.391)</b>	<b>(149.366.521)</b>	<b>(93.225.901)</b>	<b>(95.509.396)</b>

**VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA n. 14.297-4/2018, referente a implantação do PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA, da Unidade de Gestão de Cultura, visando a seleção e financiamento de projetos culturais, promovendo incentivo à produção e difusão artística e cultural no Município.

Jundiá, 19/06/18

José Roberto Pizzotti  
Gestor Adjunto de Finanças

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0032/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.574, de autoria do Executivo que cria o **Programa de Estímulo à Cultura**, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

Busca a presente propositura selecionar projetos culturais por meio de concurso com o objetivo de incentivar e apoiar a produção artística jundiaense, ampliar o conhecimento cultural, promover a integração de várias linguagens culturais na cidade, possibilitar a preservação do patrimônio histórico da cidade, material e imaterial, possibilitar a expressão da diversidade cultural local e promover a democratização do acesso à cultura.

Às fls. 11 temos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação. Quando ocorrer a celebração do convênio com a Secretaria Estadual de Cultura, os recursos serão alocados nas dotações elencadas no Art. 6º da presente propositura.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 653**

**PROJETO DE LEI Nº 12.574**

**PROCESSO Nº 80.849**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Programa de Estímulo à Cultura, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10; vem instruída com a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11); e análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2018, em síntese, que a medida mostra impacto nulo com a implementação da ação e que somente com a entabulação do convênio os recursos serão alocados, nos termos do projetado artigo 6º.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c.c. artigo 7º, inciso IV c.c. artigo 206), e quanto à iniciativa, que neste caso é privativa do Chefe do Executivo, por envolver atribuição de órgãos da Administração Municipal (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária – art. 6º, "caput" c/c o art. 45, LOM) e busca implementar programa de incentivo à cultura.

No mérito dirá o Soberano Plenário.



**OITIVA DAS COMISSÕES:** nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

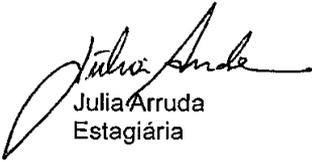
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 26 de junho de 2018.

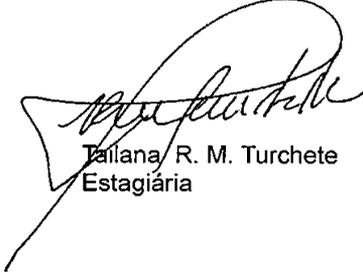


Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Julia Arruda  
Estagiária



Tailana R. M. Turchete  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 80.849

**PROJETO DE LEI Nº 12.574, do PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Programa de Estímulo à Cultura, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

**PARECER**

A proposta em análise "visa a seleção de projetos culturais (...) com o objetivo de incentivar e apoiar a produção artística jundiaense, ampliar o conhecimento cultural, promover a integração de várias linguagens culturais na cidade, possibilitar a preservação do patrimônio histórico da cidade, material e imaterial, possibilitar a expressão da diversidade cultural local e promover a democratização do acesso à cultura", tendo em vista o atingimento de diversas metas, conforme expõe o Prefeito Municipal em sua justificativa (fl. 06 dos autos).

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu Parecer nº 653, anexo às fls. 13 e 14 dos autos, conclui pela legalidade do projeto de lei em tela, no que tange à competência do Município para legislar sobre o tema e à iniciativa do Prefeito para o processo legislativo.

Acolhendo a referida manifestação do órgão técnico, consignamos voto favorável à tramitação desta propositura.

APROVADO

Sala das Comissões, 26/06/2018

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS  
"Dr. Paulo Sergio – Delegado"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 80.849**

**PROJETO DE LEI Nº 12.574, do PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Programa de Estímulo à Cultura, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

**PARECER**

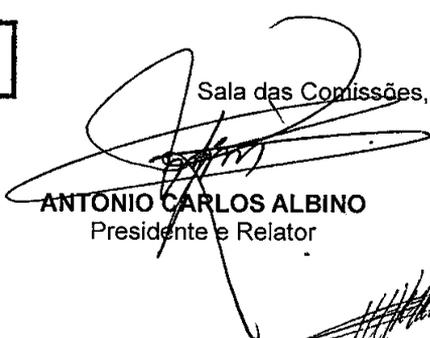
O Prefeito Municipal, na justificativa da proposta em exame, anexa às fls. 06 a 10 dos autos, aduz que "(...) as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto financeiro [fl. 11] que acompanha a presente propositura e são compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 8.666".

A Diretoria Financeira deste Legislativo, em seu Parecer nº 0032/2018, anexo à fl. 12, informa que a estimativa do impacto orçamentário financeiro apresentado anexo à propositura "nos mostra impacto nulo", e conclui que "segue apto à tramitação".

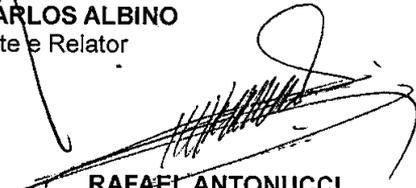
Acolhendo a referida manifestação do órgão técnico, consignamos voto favorável à tramitação desta propositura.

APROVADO  
03/07/18

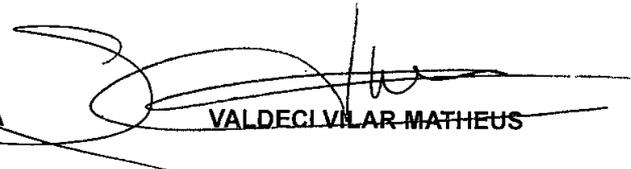
Sala das Comissões, 26/06/2018

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**

PUBLICAÇÃO

06 07/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 14

Processo 80.849

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.574**

Cria o Programa de Estímulo à Cultura, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Estímulo à Cultura que visa à seleção de projetos culturais por meio de licitação, na modalidade concurso, bem como à contratação e ao custeio dos projetos selecionados através de financiamento público municipal.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários iniciar-se-á da expedição de Edital de Concurso, no qual serão estabelecidos os requisitos e critérios de seleção com a divulgação de metas, ações e indicadores necessário para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Estímulo à Cultura:

- I - facilitar à população o acesso às fontes de cultura;
- II - estimular a produção e difusão cultural e artística de Jundiaí;
- III - apoiar os criadores e suas obras;
- IV - proteger as diferentes expressões culturais da cidade;
- V - proteger os modos de criar, fazer e viver da comunidade local;

SLS.14



(Autógrafo do PL 12.574 – fls. 2)

- VI - preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade;
- VII - desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações;
- VIII - estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;
- IX - dar prioridade ao produto cultural da cidade;
- X - descentralizar as ações culturais e democratizar o acesso aos bens culturais da cidade;
- XI - incentivar e apoiar a produção artística jundiaíense;
- XII - valorizar e difundir a produção local.

Art. 3º. Somente poderão participar do *Programa de Estímulo à Cultura* as pessoas físicas e/ou jurídicas, residentes, domiciliadas e/ou sediadas no Município de Jundiaí, comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos.

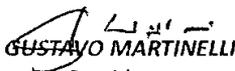
Art. 4º. Os recursos necessários à execução do *Programa de Estímulo à Cultura* nos exercícios seguintes serão consignados nas leis orçamentárias municipais nos termos da legislação aplicável, podendo ser destinados recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, desde que haja disponibilidade financeira e deliberação do gestor do Fundo.

Art. 5º. A Unidade de Gestão de Cultura irá gerenciar e administrar o *Programa de Estímulo à Cultura*.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações 22.01.13.392.0194.2195.33903100.0; 22.01.13.392.0194.2195.33904700.0.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.574

PROCESSO Nº. 80.849

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,07,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Alton Moreira

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 07 / 18.

\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 165/2018

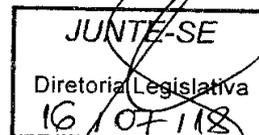
Processo nº 14.297-6/2018

No. 22
proc. _____

Câmara Municipal de Jundiaí  
 Protocolo Geral nº 81036/2018  
 Data: 16/07/2018 Horário: 14:14  
 Administrativo -

Jundiaí, 04 de julho de 2018.

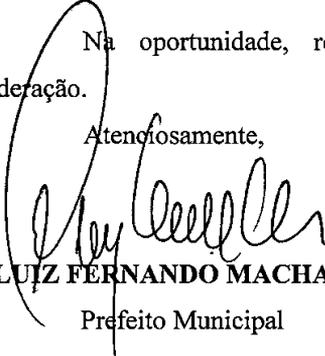
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa. cópia da Lei nº 8.986, objeto do Projeto de Lei nº 12.574, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.986, DE 04 DE JULHO DE 2018**

Cria o Programa de Estímulo à Cultura, de seleção, contratação e custeio de projetos culturais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Estímulo à Cultura que visa à seleção de projetos culturais por meio de licitação, na modalidade concurso, bem como à contratação e ao custeio dos projetos selecionados através de financiamento público municipal.

**Parágrafo único.** A seleção dos beneficiários iniciar-se-á da expedição de Edital de Concurso, no qual serão estabelecidos os requisitos e critérios de seleção com a divulgação de metas, ações e indicadores necessário para atingir os objetivos desta Lei.

**Art. 2º.** São objetivos do Programa de Estímulo à Cultura:

- I - facilitar à população o acesso às fontes de cultura;
- II - estimular a produção e difusão cultural e artística de Jundiaí;
- III - apoiar os criadores e suas obras;
- IV - proteger as diferentes expressões culturais da cidade;
- V - proteger os modos de criar, fazer e viver da comunidade local;
- VI - preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade;
- VII - desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações;
- VIII - estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;
- IX - dar prioridade ao produto cultural da cidade;
- X - descentralizar as ações culturais e democratizar o acesso aos bens culturais da cidade;
- XI - incentivar e apoiar a produção artística jundiaiense;
- XII - valorizar e difundir a produção local.

**Art. 3º.** Somente poderão participar do *Programa de Estímulo à Cultura* as pessoas físicas e/ou jurídicas, residentes, domiciliadas e/ou sediadas no Município de Jundiaí, comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos.

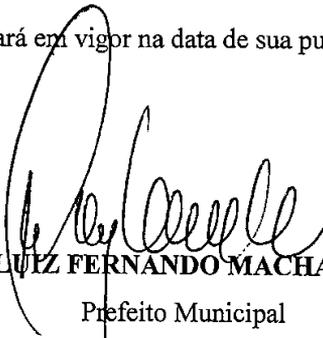


**Art. 4º.** Os recursos necessários à execução do *Programa de Estímulo à Cultura* nos exercícios seguintes serão consignados nas leis orçamentárias municipais nos termos da legislação aplicável, podendo ser destinados recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, desde que haja disponibilidade financeira e deliberação do gestor do Fundo.

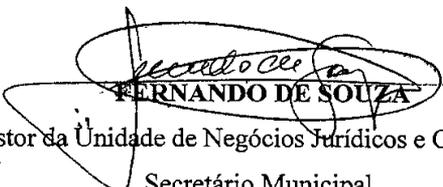
**Art. 5º.** A Unidade de Gestão de Cultura irá gerenciar e administrar o *Programa de Estímulo à Cultura*.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações 22.01.13.392.0194.2195.33903100.0; 22.01.13.392.0194.2195.33904700.0.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06107118	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.574**

**Juntadas:**

fls. 02/11 em 26/06/18

fls. 12 em 26/06/18

fls. 13/14 em 26.06.2018

fls. 15 em 27/06/18, fls. 16/19 em 03/07/18

fls. 20/22, em 17/07/18

**Observações:**